

HERANÇA DIGITAL E OS INFLUENCIADORES DIGITAIS: O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E A FALTA DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA

Edilson Oliveira Limoeiro¹

Rita Simões Bonelli²

RESUMO: O presente artigo visa analisar até que ponto o direito brasileiro protege os conteúdos expostos nas redes sociais pelos(as) influenciadores(as) digitais e resguarda os interesses patrimoniais da família, diante da transmissão dos chamados ativos digitais. Tenciona, ainda, investigar de que forma o ordenamento jurídico pátrio soluciona eventuais conflitos existentes entre os direitos personalíssimos do falecido e dos interesses dos herdeiros na sucessão de bens digitais. Será examinada a figura do *digital influencer*, o sentido e alcance dos bens virtuais, bem como os possíveis caminhos para uma legislação mais adequada e menos lacunosa à problemática em questão. Para tanto, serão analisados julgados provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, no período de 2018 a 2022, Projetos de Lei, e, ademais, proverá um estudo comparativo do Código Civil brasileiro com o Código Civil, e regulamentos específicos, da Alemanha, Estados Unidos, França e Espanha.

Palavras-chaves: Herança digital. Transmissão *post mortem*. Influenciadores(as) digitais.

Abstract: The present article seeks to analyze how far the Brazilian Legal System shelters the protection of the exposed contents on social networks by the digital influencers and also secures the family's interests towards property, regarding the transmission of so-called digital assets. Yet intends to investigate in what way the Brazilian law solves eventual conflicts between the personal rights of the deceased and their heir's interests regarding the postmortem transmission of digital assets. It'll be inspected the figure of the digital influencer, the meaning and the range of virtual property, and also possible ways to achieve adequate legislation in respect of the subject. Therefore, it'll be analyzed arising jurisprudence from Sao Paulo and Minas Gerais' Justice Courts, whence 2018 to 2022, Law Projects, and it'll also provides an comparative research between the Brazilian Civil Code and the Civil Code, such as legal diploma, specific or not, from Germany, United States, France and Spain.

Keywords: Digital inheritance. Postmortem transmission. Digital influencers.

¹Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: edilson.limoeiro@ucsal.edu.br

²Professora orientadora Rita Simões Bonelli. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões (UCSAL), coordenadora de TCC do Curso de Direito Ucsal. E-mail: rita.bonelli@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE 2. CONCEITUAÇÃO DA FIGURA DO INFLUENCIADOR DIGITAL 2.1 ATIVOS DIGITAIS/BENS DIGITAIS 2.2 NATUREZA E REGIME JURÍDICO DOS ATIVOS DIGITAIS 3. A INTRANSMISSIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 4. LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS 4.1 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DE MINAS GERAIS 4.2 PROJETOS DE LEI 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXO.

1. INTRODUÇÃO

Inegavelmente, a sociedade brasileira, sobretudo a população mundial, está cada vez mais inserida no meio eletrônico, e como consequência, o uso das redes sociais têm crescido drasticamente nos últimos anos, bem como o surgimento das figuras dos(as) influenciadores(as) digitais.

De acordo com dados coletados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), alavancados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à *internet*. Assim sendo, houve um aumento de 3,6 pontos percentuais em comparação ao ano de 2018.

À vista disso e a título de exemplo, o *Facebook*, por sua vez, é a plataforma digital mais utilizada atualmente, totalizando, aproximadamente, mais de 2,85 bilhões de contas ativas (Resultados digitais, 2021). Ademais, o *Instagram* e o *Youtube*, principais veículos comunicativos e rentáveis dos(as) influenciadores(as) digitais (além de armazenarem seus dados), totalizam mais de 3 bilhões de usuários ativos por mês (G1, 2020).

Destarte, questiona-se: para onde irão tais dados (mensagens, fotos, vídeos, áudios etc) dos(as) influenciadores(as) digitais que estão, de certa forma, ligados aos direitos personalíssimos destes, ou de qualquer outra pessoa que detenha esses ativos digitais, quando estes vierem a falecer? Qual destino seria mais apropriado? O vazio da exclusão/bloqueio da conta ou a possibilidade desta ser transmitida e reaproveitada? A morte deveria ou não tornar inexigível a proteção da

honra, imagem, nome etc da memória daquele que veio a óbito em virtude da transmissão póstuma dos seus bens armazenados em ambiente virtual? A legislação brasileira prevê este tipo de sucessão?

Com isso, em teoria, a pesquisa se firma no paradigma presente entre a transmissão *post mortem* e os direitos personalíssimos do falecido. O costume de armazenar virtualmente dados que expressam o comportamento e cultura humana tem se tornado cada vez mais rotineiro na contemporaneidade. Esse costume, portanto, traz paulatinamente novas atipicidades jurídicas que o direito precisa acompanhar e, posteriormente, evoluir.

A inclusão da herança digital como parte do planejamento sucessório porventura talvez seja o caminho mais adequado para lidar com essa questão, que é juridicamente relevante e necessária e que precisa veementemente ser debatida.

A presente pesquisa, por conseguinte, é qualitativa, e a sua metodologia dar-se-á através de: *a)* coleta de dados; *b)* revisões literárias, análises de teses e artigos científico; *c)* pesquisas realizadas em sites de cunho jurídico; *d)* análises jurisprudenciais (entre o período de 2018 a 2022) e legislativas; *e)* e por fim, através das informações apontadas, alavancar possíveis soluções para a problemática. Destarte, ser-lhe-ão utilizados os métodos bibliográficos e documentais.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Consoante a inteligência peculiar de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021):

“Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 70)

Assim sendo, a Constituição Federal de 88, em seu inciso X, art. 5º, exprime a nítida essência em preocupar-se com os direitos personalíssimos atrelados ao ser humano, sendo estes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, sobretudo ao nome, à honra, à intimidade e à privacidade, além de serem invioláveis e imprescritíveis.

Outrossim, ainda na linha intelectual dos exímios juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021):

“A ideia de nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente (...)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 70)

O Código Civil, por sua vez, predispõe que a personalidade civil, ou seja, os direitos personalíssimos, têm início a partir do nascimento com vida, adotando, assim, a teoria concepcionista, conforme o art. 2º, do referido dispositivo.

Em contrapartida, os direitos da personalidade se cessam com a morte, segundo o art. 6º, do CC/02:

“A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Contudo, embora os direitos da personalidade civil tenham seu fim com o falecimento do indivíduo, como mencionado acima, há de se observar que os direitos deste ainda prevalecem postumamente e, excepcionalmente, em virtude da sua família, especialmente em relação a seus herdeiros. Tanto é que o Código Penal brasileiro tipifica condutas que são contra o respeito aos mortos (art. 209 a 212, do CP), além de prever o crime de calúnia contra estes (art. 138, § 2º, do CP). Assim se dá o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021):

“A personalidade termina com a morte da pessoa natural, segundo expressão do pensamento universal, mors omnia solvit. Consequentemente, deixaria de existir sobre o cadáver qualquer direito como emanção da personalidade humana. Mas o Direito tem se ocupado em proteger o corpo humano após a morte no sentido de lhe dar um destino onde se mantenha sua dignidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 83)

Ademais, seguindo a mesma linha de raciocínio, o parágrafo único, art. 12, do CC/02, inserido no capítulo II, que prevê os direitos da personalidade (art. 11 a 21), tutela a possibilidade do cônjuge sobrevivente, de qualquer parente em linha reta, ou

colateral até quarto grau, de exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Dito isso, apesar de parecer que a problemática evidenciada no trabalho tenha toda uma trilha de solução jurídica plausível para que seja sanada, por se tratar de algo relativamente novo, num contexto tecnológico por assim dizer, possivelmente em determinadas situações o direito restou-se lacunoso ao acompanhar os avanços eletrônicos.

2. CONCEITUAÇÃO DA FIGURA DO INFLUENCIADOR DIGITAL

Com o advento da globalização e, posteriormente, da era cibernética, as pessoas passaram gradativamente a armazenar dados pessoais na *internet*, além de ressignificarem a sua identidade no meio digital, sobretudo até mesmo em constituírem patrimônio proveniente deste meio, identificando-se como influenciadores(as) digitais — vulgo “blogueiros(as)” —, *Youtubers*, *Streamers* de jogos eletrônicos, etc. Haja vista disso, o instituto que tutela os direitos personalíssimos acaba, ou se faz a desejar, que seja ressignificado também, uma vez que os dados compartilhados demandam uma nova égide jurídica que se encaixe perante esta nova realidade.

De antemão, antes de adentrar no aspecto problematizador da referida pesquisa, faz-se necessário conceituar o que viria ser a figura do influenciador digital. Segundo o Dicionário *online* de *Cambridge* (2022), a palavra “influência” significa ter poder para afetar pessoas ou coisas, positivamente ou negativamente. O termo “*influencer*” (influenciador), igualmente, trata-se do indivíduo que afeta ou muda a maneira como determinada pessoa se comporta. Desse modo, congruente ao pensamento da acadêmica Maria Augusta Bastos (2017), em seu artigo científico intitulado “*O impacto da utilização das redes sociais pelos digital influencers como ferramenta de marketing das empresas varejistas*”, os(as) influenciadores(as) digitais:

“(...) exercem grande poder sobre as massas, pois (...) possuem credibilidade diante de seus seguidores. Sendo assim, são verdadeiros formadores virtuais de opiniões. Aplicando estratégias

empregadas pelas marcas que os contratam, ou então por eles mesmos, são capazes de atingir possíveis consumidores de forma mais natural/orgânica, promovendo a mudança comportamental e de mentalidade em seus seguidores, os quais, por se identificarem com o digital influencer, também se identificam com o conteúdo que é por ele divulgado” (BASTOS; BRITO; COUTINHO; PINHO; BENTO, 2017, p. 2)

Assim sendo, o grau de influência destas figuras pode ser dividido em: alcance, relevância e ressonância (ou reverberação). O alcance tange o potencial que o indivíduo tem de ecoar a sua mensagem ao público, o *marketing* do seu produto. Nitidamente, um influenciador com milhares de seguidores tem muito mais potencial de alcance do que um com poucos. A relevância compete a credibilidade, a importância que o influenciador detém em seu nicho. E por último, a ressonância, que é basicamente o engajamento do seu conteúdo, o quanto seus seguidores têm compartilhado e comentado os *posts*, vídeos, etc. Todos esses três pilares fazem parte da vida de um influenciador. Faz-se mister ponderar que não há uma quantidade específica de seguidores ou inscritos para determinar se o indivíduo é um influenciador digital ou não. Para isso, basta apenas que o mesmo identifique-se como tal, e claro, produza conteúdo na *internet*.

2.1 ATIVOS DIGITAIS/BENS DIGITAIS

Dito tais considerações, parte-se para a grande problemática: o reconhecimento dos ativos digitais (bens digitais) no inventário *versus* a intransmissibilidade dos direitos da personalidade do *de cuius* (nesse caso, do influenciador digital falecido).

Para tanto, faz-se necessário conceituar o que viriam ser os ativos digitais, e distingui-los dos direitos personalíssimos. Os ativos digitais, ou melhor dizendo, os bens digitais ou propriedade digital, segundo o Professor Bruno Zampier (2021), é a conjuntura das interações, pensamentos, opiniões, fotos, vídeos, serviços contratados, bens corpóreos e incorpóreos etc, que são localizados em sítio de *internet*. Também são chamados de patrimônio digital, e podem ser considerados bens, frutos de uma revolução tecnológica, com indubitáveis efeitos econômicos (ou sentimentais), assim como os bens corpóreos do mundo não virtual.

Desse modo, todos os bens disponíveis no ambiente virtual com proeminente valoração econômica são considerados bens digitais patrimoniais, como por exemplo, um item cosmético do jogo eletrônico *Counter-Strike: Global Offensive*, nomeado *AWP Dragon Lore*, que pode custar cerca de US\$ 151 mil dólares (The Clutch, 2021), R\$ 847 mil reais, consoante a cotação atual do dólar.

Hoje em dia, de acordo dados levantados pela equipe do *The New York Times*, juntamente com a *Captiv8*, companhia responsável pela ligação de marcas e influenciadores, uma publicação no *Instagram* de um influenciador digital com entre três e sete milhões de seguidores pode arrecadar US\$ 75 mil dólares (Meio Bit, 2016). Já imaginou quanto a Kim Kardashian — influencer digital mundialmente conhecida com conta no *Instagram* com mais de 265 milhões de seguidores — consegue arrecadar com apenas um *post*? E o que aconteceria com a conta dela caso ela viesse a falecer? Será que ela já pensou na possibilidade de transmitir postumamente a sua conta aos seus herdeiros?

Atualmente, o *Facebook* disponibiliza uma opção para que o(a) detentor(a) da conta designe um herdeiro quando vier a falecer (Contato Herdeiro), que será responsável por lidar com a conta, após a mesma ser transformada em memorial. O herdeiro, assim sendo, poderá escrever mensagens que ficarão disponíveis na linha do tempo, aceitar pedidos de amizade, atualizar a foto de perfil e de capa e arquivar os dados (fotos, vídeos, etc). Resta saber se tal opção teria de fato validade jurídica, melhor dizendo, se entraria ou não no inventário, até mesmo o extrajudicial, caso preenchidos os requisitos pré dispostos na Lei nº 11.441/07, que trata sobre inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

2.2 NATUREZA E REGIME JURÍDICO DOS ATIVOS DIGITAIS

À vista das cogitações supracitadas, mister saber qual seria então a natureza jurídica dos bens digitais, para que assim seja possível ter ciência de qual regime jurídico será aplicável para ditar o regramento destes.

Como já dito anteriormente, compreende-se, a priori, que os bens digitais dos(as) influenciadores(as) digitais são patrimoniais justamente em função da sua

apreciação econômica, afinal, suas contas nas redes sociais são utilizadas como meios rentáveis. Há também os não patrimoniais, possuindo apenas valor sentimental. Além de serem móveis, pois se encontram não isoladamente presos em um “único ambiente virtual”, sem possibilidade de movimentação própria ou de remoção por força alheia, mas sim, circulam no sítio de *internet* como um todo, ou seja, em um vasto e talvez até infinito espaço que possibilita a movimentação através da conexão de rede.

Desse modo, não restam dúvidas que um determinado bem digital possa ser naturalmente transportado, sem quaisquer alterações em sua substância ou destinação econômica-social, de um provedor ao usuário, ou de um computador para outro, por meio do *download/bit*. Preenchendo, destarte, o art. 82 do CC, que prevê a conceituação dos bens móveis.

Outrossim, o art. 82 do referido dispositivo, em seu inciso III, considera como móvel, também, os direitos pessoais de caráter patrimonial. Ora, questiona-se, se os bens digitais são compreendidos como o conjunto de interações realizadas na esfera digital (mensagens, fotos etc), que, como explicitado, constituem direitos pessoais do(a) influenciador(a) digital, estes também podem ser identificados como bens imateriais (propriedade intelectual)? Ao que tudo indica, sim, pois o próprio art. 3º da Lei de Direitos autorais reputa estes com efeitos de bens móveis. Por conseguinte, assim sendo considerados, indaga-se: a Lei nº 9.610/1998 (direitos autorais) seria aplicada subsidiariamente para reger os bens digitais ou seria necessário um outro tipo de adequação?

Seguindo a linha intelectual da aceitação do bem digital como sendo imaterial — isto é, no âmbito dos direitos autorais —, o art. 49 da referida Lei prevê a possibilidade da transmissão dos direitos do autor (neste caso, por analogia, do(a) influenciador(a) digital), total ou parcial, à terceiros ou aos seus sucessores:

“Art. 49. (...)a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito (...)”.

Ademais, o inciso II do respectivo artigo preleciona que: “somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita”. Resta saber, por exemplo, se os contratos celebrados com os próprios provedores que versem sobre a transmissão *post mortem* da conta do falecido possuem validade jurídica, como no caso da opção disponibilizada pelo *Facebook* mencionada outrora. Porventura, tendo em vista que não existe um parâmetro para a estrutura do contrato, apenas que, obviamente, seja escrito, esta opção de designação de herdeiro não venha a ofender a ordem de vocação hereditária predisposta no ordenamento jurídico pátrio.

Há também a possibilidade de reconhecer essa disposição não como um contrato, mas como um testamento. Afinal, o Código Civil, em seu art. 1.868, parágrafo único, prevê a possibilidade do testamento cerrado ser escrito mecanicamente, que dizer, por meio de um computador (digitado), exatamente como ocorre no *Facebook*, ao menos em tese. Reforçando, portanto, a ideia de que a referida função tem legitimidade — validade jurídica —, desde que assinada pelo testador.

3. A INTRANSMISSIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Todavia, acontece que, as contas em redes sociais, em jogos *online*, etc, também exalam parcela da privacidade e da intimidade do falecido, e até mesmo da de terceiros. Haja vista a existência de conversas nestas plataformas que, porventura, talvez não tenham sido do interesse do *de cuius* que fossem expostas, tampouco de outrem, aos seus familiares.

Assim, eis o maior litígio da questão ponderada. A conta do *Instagram* de um influenciador digital, por exemplo, provavelmente detém conversas pessoais deste, e como bem explicitado anteriormente, o direito à privacidade e à intimidade é inviolável, imprescritível e persiste mesmo após a morte, logo, isso impossibilitaria a transmissão *post mortem* da conta do falecido ao(s) seu(s) herdeiro(s). Porém, é de se questionar nesses casos de bens digitais quando há consentimento expresso em vida do influenciador para que sua conta se inclua no arrolamento de bens através de testamento e, excepcionalmente, se isso seria suficiente para desconsiderar — tornar inexigível — o direito à privacidade e à intimidade quando viesse a falecer.

Em suma, o fator gerador do litígio em questão é: assim como os direitos pessoais do *de cuius* são intransmissíveis e estão sob tutela da Constituição (art. 5º, inciso X), o direito à herança também está garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXX). Desse modo, é possível observar então um choque de direitos, pois, pela falta de lei, não se sabe qual destes deveria prevalecer na hipótese da sucessão de bens digitais do *de cuius*: o direito à intimidade e à privacidade deste ou a garantia do direito à herança aos seus sucessores? Insta consignar que não existe uma subordinação ou hierarquia de direitos na Constituição (pelo menos não nesse caso), pouco importa se um veio primeiro nos incisos ou outro, pois todos estão sob guarda da CF/88 e são considerados cláusulas pétreas. Nesse sentido, o Judiciário, em tese, deveria usufruir do princípio da proporcionalidade e da analogia para pôr na balança os direitos sob conflito e chegar a uma decisão inócua para as partes, garantindo a herança e ainda sim respeitando os direitos pessoais do falecido, na medida do possível.

A herança, por sua vez, conforme a Mestre Maria Helena Diniz (2012), trata-se do:

“(...) patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cuius” (DINIZ, 2012, p. 77).

Logo, uma vez que houve o evento morte, ocorrerá então a posse imediata dos bens daquele que faleceu, conforme o Princípio da *Saisine*. Tal princípio, nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021), define-se como:

“(...) a regra fundamental do Direito Sucessório, pela qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários.

Trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, que pretende impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 1443).

Portanto, os bens do *de cuius* passam a ter sua titularidade modificada, ou seja, o domínio e a posse passará para seus herdeiros. Consoante ao art. 1.788, do CC/02:

“Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Com isso, seus sucessores podem ser legítimos ou testamentários, ou ambos. Os legítimos são aqueles herdeiros cuja transmissibilidade da herança é regrada por força de lei (art. 1.829 a 1.856 do CC). Os testamentários são aqueles em que a transmissibilidade da herança é disciplinada através do instituto do testamento (art. 1.857 a 1.990 do CC), sendo um ato jurídico negocial especial e solene, além de fazer parte da autonomia privada do falecido.

Há casos em que foi pedido a inclusão de ativos digitais no testamento. Nesse sentido, salienta a jornalista Laura Ignacio, na matéria do *site* Observatório da Imprensa (2011):

“Em São Paulo, um tabelião foi consultado recentemente para saber se aceitaria fazer um inventário fechado com senhas de alguns serviços na internet – como e-mails, contas bancárias e acesso a redes sociais. O tabelião aceitou – explicou que a legislação brasileira não traz qualquer impedimento nesse sentido. ‘Já começam a chegar casos assim nos cartórios’, afirma o advogado Alexandre Atheniense, especialista em direito eletrônico. Ele é um dos advogados que já receberam consultas de pessoas interessadas em incluir em testamentos ou em processos de inventário os chamados “ativos digitais” (IGNACIO, 2011).

Contudo, ainda que no relato supracitado se afirme que “a legislação brasileira não traz qualquer impedimento nesse sentido”, é importante salientar que não há nenhuma jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça que trate a despeito da herança digital, nem sequer há legislação que se debruce sobre. Neste mesmo diapasão, pondera o jurista Marco Aurélio de Farias Costa Filho (2016):

“Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens através de herança decorre de interpretação extensiva e sistemática. Assim, como acontece com bens tangíveis e demais formas incontroversas de patrimônio, os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos da sucessão ficam, em regra, com os familiares mais próximos do falecido (...)

segundo ordem prevista pelo Código, ou com os legatários através de testamento (COSTA FILHO, 2016, p. 35)."

O caso do tabelião em São Paulo evidenciado pela jornalista Laura Ignacio é apenas um episódio à parte. Seria muito mais desejável que o ordenamento jurídico brasileiro firmasse um entendimento seguro quanto ao instituto da sucessão digital — sobretudo congruente aos demais avanços tecnológicos —, expressado em lei, trazendo segurança jurídica para, não só influenciadores(as) digitais, mas qualquer pessoa que possua ativos digitais. Como é o caso de países estrangeiros que já se posicionaram favoravelmente à herança digital em seus ordenamentos jurídicos, contribuindo positivamente para a resolução de conflitos.

4. LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

Enquanto que a legislação brasileira ainda não avançou significativamente no sentido de tutelar o instituto da herança digital, mantendo-se, assim, retrógrada, os ordenamentos jurídicos de outros países tornam-se, por sua vez, proeminentes exemplos a serem seguidos.

Como é o caso do Supremo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof - BGH*), comparável, no quesito hierárquico, ao Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF). A mais alta corte germânica, por conseguinte, no processo *BGH III ZR 183/17*, de julho de 2018, reconheceu e julgou procedente a pretensão dos ascendentes em ter acesso à conta do *Facebook* da sua filha falecida, bem como à completude de todo o conteúdo lá armazenado. O respeitável entendimento da nobre corte, em síntese, valeu-se da força do Princípio da Sucessão Universal (*Grundsatz der Gesamtrechtsnachfolge*), equiparável em parte ao Princípio de *Saisine*, previsto no § 1922 do *BGB* (Código Civil da Alemanha), cujo mesmo defende a transmissão aos herdeiros, no momento da morte, de todos os direitos e obrigações que lhe incumbiam. Em outras palavras, consiste na transmissão de todas as relações jurídicas do *de cuius* celebradas em vida, que serão, portanto, transferidas para os seus sucessores, abrangendo, inclusive, o próprio contrato de consumo estipulado entre a falecida e o *Facebook*, cujos pais passarão a ocupar a posição jurídica contratual desta.

Ainda sobre o posicionamento exemplar da corte alemã, esta defendeu que os herdeiros, de certa forma, sempre mantiveram bens, ou melhor, itens relacionados à intimidade e à privacidade de entes falecidos, como fotos, correspondências, diários etc. Sendo que os sucessores jamais foram impedidos de acessar tais itens em detrimento do evento morte do titular, pois estes não são pessoas desconhecidas, muito pelo contrário, por óbvio, pertencem ao mesmo núcleo familiar do falecido. Logo, não há motivos para tratar estes bens distintamente daqueles cuja única diferença é que apenas encontram-se armazenados em ambiente virtual. Ou seja, é controverso, até mesmo paradoxal possibilitar que um seja passível de inserir-se no arrolamento de bens de um inventário e o outro seja repudiado, quiçá inconcebível, somente porque está em sítio de *internet*.

Nos Estados Unidos, a Comissão de Uniformização de Leis (*Uniform Law Commission - ULC*), por meio de um ofício, propôs uma padronização do regime jurídico que será aplicável aos arquivos digitais em caso de óbito ou incapacidade do titular. Tal ofício acabara por resultar na Lei de Acesso Fiduciário Uniforme à Ativos Digitais (*Uniform Fiduciary Access to Digital Assets - UFADAA*), lei esta cujo regulamento dar-se-á no sentido de que, ainda que haja o falecimento do detentor dos bens digitais, estes poderão ser administrados pelos seus herdeiros, garantindo-lhes o total acesso aos domínios na *internet* (às *criptomoedas* — moedas virtuais —, às contas em redes sociais, aos *e-mails*, etc). Bastando apenas o ato personalíssimo do titular, através de testamento, ou procuração etc, expressando o seu consentimento quanto à respectiva transmissão.

Por outro lado, na França, a Lei nº 1321 de outubro de 2016 (*LOI n° 2016-1321 - Loi pour une République Numérique*), que versa sobre conteúdo digital, em seus arts. 62, 63 e seguintes, preleciona que qualquer sujeito poderá definir as diretrizes atinentes ao armazenamento, exclusão e comunicação dos seus dados pessoais após sua morte. Considerando, deste modo, nulas quaisquer cláusulas contratuais que limitem as disposições findadas no testamento do *de cujus*, concernentes aos seus ativos digitais. Por força desta lei, os herdeiros, legítimos ou testamentários, possuirão o condão para organizar e liquidar os bens digitais do falecido na partilha do patrimônio, bem como terem o total acesso aos dados relacionados às memórias da família (fotos, vídeos, mensagens etc).

Em dezembro de 2018, a Espanha promulgou a Lei Orgânica nº 3/2018 (Lei de Proteção de Dados e Garantias dos Direitos Digitais - LOPDGDD). Esta Lei dispõe categoricamente a legitimidade dos herdeiros quanto ao *de cuius* para que estes possam administrar a herança digital preterida, salvo disposição em contrário no sentido de que o falecido tenha declaradamente proibido tal ato, ou, ocorra prescrição legal. Esta disposição encontra-se firmada no art. 96 do respectivo diploma legal, intitulada de “*Derecho al testamento digital*” (Direito ao testamento digital).

À vista dos referidos e admiráveis institutos jurídicos estrangeiros que tutelam a herança digital, a legislação brasileira ainda mostra-se insegura em adotar um posicionamento incisivo sobre.

4.1 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE MINAS GERAIS

A 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, numa situação similar ao caso que acontecera na Alemanha (processo *BGH III ZR 183/17*, de julho de 2018), negou provimento à Apelação Cível (AC: 11196886620198260100) de uma mãe que passou a utilizar o perfil do *Facebook* de sua filha após seu falecimento, para recordar fatos simbólicos de sua vida e interagir com amigos e familiares. Quando o mesmo fora repentinamente excluído sem prévio aviso, impedindo-a de acessá-lo.

A Autora pleiteou o restabelecimento do *status quo* da conta de sua filha, bem como a procedência do pedido cominatório (o acesso aos dados e informações que levaram ao apagamento do perfil ou a conversão da obrigação em perdas e danos) e a indenização a título de danos morais. Contudo, tal pleito fora julgado improcedente, vide o r. acórdão:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS

ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP
1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021)

(negrito)

Destarte, o argumento central do Juízo *ad quem* se embasa no sentido de que, a filha da Apelante, ao criar seu perfil na rede social, acabou aderindo aos Termos de Serviços e Padrões da Comunidade da plataforma. Assim, extrai-se alguns trechos dos Termos de Serviço do *Facebook* (2020), cuja filha supostamente deveria: “Abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do *Facebook* a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (sem nossa permissão)”; Podendo optar por indicar um contato herdeiro para cuidar de sua conta transformada em memorial, ou a exclusão permanente da sua conta, motivo pelo qual foi julgada improcedente a ação.

Tendo isso em vista, dois pontos aqui precisam ser analisados, o primeiro: sabendo que o objetivo cêntrico de uma rede social é basicamente a interação e a conexão entre indivíduos através de mensagens, vídeos, fotos, áudios etc, reconhecendo também que tais arquivos digitais estão tutelados pelos direitos autorais do titular, e não da plataforma em questão, estes não deveriam se sobrepor aos próprios Termos de Serviços do *Facebook*? Ou seja, desejadamente, os pensamentos, imagens e vídeos pessoais postados na rede social pela filha deveriam estar sob o regramento da Lei de Direitos Autorais (com as adequações pretendidas na presente pesquisa), estando os mesmos sujeitos à transmissão *postmortem*, e não aos Termos de Condições. Justamente por ser matéria para além da respectiva plataforma digital, não resguardando o *Facebook* competência para debater sobre. Por analogia à situação, é como se o Município de Salvador

subitamente legislasse sobre direito civil, o que é vedado, pois tal feito é de competência privativa da União.

O segundo ponto é: quando se fala em "(...) dar acesso à sua conta do *Facebook* a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (...)" (*Facebook*, 2020), é muito importante salientar que, *in caso*, não se trata de estranhos ao vínculo social da filha falecida. Trata-se, por sua vez, da genitora, da pessoa que lhe concedeu o dom da vida, e que perdera a possibilidade de acessar arquivos de valores sentimentais que remetem a sua história.

O próprio TJ-SP, no julgamento da presente ação, consignou que não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, acredita-se que, possivelmente, o caminho mais inócuo para solução do litígio seria justamente através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (em especial, o da proporcionalidade), em detrimento da omissão da lei, como bem preleciona o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

Por outro lado, a 2ª Vara do Juizado Especial Cível do TJ-SP, no processo de nº 1020052-31.2021.8.26.0562, julgou procedente a Tutela Antecipada Antecedente que pleiteava a concessão do direito ao pai de um jovem falecido em acessar os seus arquivos salvos na *nuvem* (local onde se armazena dados - *iCloud*) do *Apple ID*, presentes no celular que lhe pertencia. Vê-se trecho da r. sentença, *in verbis*:

"As circunstâncias que envolvem o caso estão devidamente comprovadas, notadamente o óbito do autor (fl. 5), restando claro o interesse de seus familiares no acesso aos dados armazenados por ele, notadamente fotos e outros arquivos de valor sentimental, como últimas lembranças que possuem dele. Também se extrai do referido documento que o requerente não deixou filhos, de modo que, na ordem sucessória do artigo 1.829 do Código Civil, seus genitores são seus legítimos herdeiros."

(negrito)

Por conseguinte, a ação foi julgada procedente, determinando-se a expedição de alvará judicial ao Autor, contendo autorização para que a requerida realize a transferência de dados da conta *Apple ID* utilizada pelo requerente falecido para o seu genitor.

Tomando tal decisão como exemplo, se o Órgão Julgador anterior tivesse caminhado nesse sentido, dependendo apenas do atestado de óbito da filha e uma autorização judicial, a genitora teria então acesso ao seu perfil, sobretudo às fotos e outros arquivos. Pois tal autorização se sobrepõe aos próprios Termos de Serviços da plataforma, uma vez que os dados mantidos como sigilosos possuem relevância sentimental extrema para a genitora.

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, negou provimento ao Agravo de Instrumento (AI: 1906763-06.2021.8.13.0000), cuja Agravante aduz que, entre os bens deixados pelo *de cuius*, estão um aparelho telefônico e um *notebook* da marca *Apple* que encontram-se bloqueados, pela falta da senha de acesso dos respectivos dispositivos. Requerendo, portanto, uma ordem judicial para o desbloqueio destes aparelhos vinculados ao *ID Apple* do falecido. E caso não o façam, os equipamentos não poderão ser usufruídos, tampouco vendidos, pois encontram-se inacessíveis e inutilizáveis. Em contrapartida, o pedido foi indeferido, conforme se observa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

Nesse caso em específico, a Agravante não comprovou, nem sequer justificou a motivação do interesse em acessar os dados do *de cuius*, além de não ter arrolado os aparelhos no inventário em suas primeiras declarações, afastando a hipótese de interesse econômico. Ademais, o Relator salienta que, ainda que o intuito da Agravante tenha sido a venda dos dispositivos, a mesma não comprovou a

abrupta necessidade de alienação antecipada dos bens compostos no quinhão do espólio, motivos esses cruciais que resultaram no não provimento do recurso.

Como a presente pesquisa se volta especificamente para os(as) influenciadores(as) digitais, é notório o relevante interesse econômico envolto em suas contas nas redes sociais. Afinal, como já bem debatido, são utilizadas como fonte de renda e acabam por movimentar significativamente a economia nacional. Ainda não há casos no viés judicial de influenciadores digitais que vieram a falecer, e cujos herdeiros tutelaram seus perfis digitais. Portanto, os exemplos ficarão apenas no campo hipotético.

Como é o caso do falecido e famigerado apresentador de televisão, Gugu Liberato (1959-2019), vítima de um acidente doméstico em 22 de novembro. Apesar de não ter iniciado sua carreira como influenciador digital, após o seu óbito, o *Instagram* do apresentador teve um crescimento de 55,7% de seguidores — mais de 1 milhão de pessoas começaram a segui-lo na plataforma —, conforme levantamento feito pelo UOL (2019). Hoje (2022), possui 2,4 milhões de seguidores.

Não muito diferente, recentemente, na data de 23 de maio de 2022, o influenciador digital Jesse Koz, e seu cachorro, Shurastey, foram vítimas de um fatal acidente de trânsito nos Estados Unidos. O jovem rapaz tinha um projeto chamado “Shurastey or Shuraigow?”, uma paródia abasileirada da famigerada canção “*Should i Stay or Should i Go*” (Devo Ficar ou Devo ir), da banda *The Clash*. Através do simbólico projeto, que até então contava com 400 mil seguidores nas redes sociais, Jesse abandonou o seu trabalho e resolveu seguir seu sonho de viajar pelo mundo em seu Fusca 1978, com seu companheiro canino, compartilhando mensagens positivas ao longo de sua trajetória. Após a repercussão nacional e internacional da sua fatídica morte, o perfil do seu projeto no *Instagram* superou a marca de 1 milhão de seguidores. Foram mais de 700 mil novos *followers* que passaram a conhecer as suas ações. Sua última publicação na plataforma conta com mais de 400 mil curtidas e mais de 50 mil comentários de mensagens de luto e conforto dos fãs.

Como se daria então a transmissão *postmortem* dessas respectivas contas, caso um dos herdeiros requeresse as mesmas no rol do inventário? À vista da vultosa valoração econômica e sentimental destas, bastava apenas apresentar o

atestado de óbito, resultando numa superveniente autorização judicial para o acesso aos seus dados? Nos casos em que não houve disposição de última vontade do *de cuius* para proibir a transmissão *postmortem* dos seus ativos digitais, haveria então a posse imediata dos bens digitais pelos herdeiros, seguindo o Princípio de *Saisine*, e respeitando a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC?

Demasiados são os questionamentos, pouco ou quase inexistentes são as respostas. Diferentemente da Espanha, da França, dos EUA ou da Alemanha, não há regramento específico no Brasil sobre herança digital. Há, contudo, promissores projetos de lei que tratam do referido instituto e que visam a desejada adequação do ordenamento jurídico brasileiro a respeito.

4.2 PROJETOS DE LEI

O PL nº 1.689/2021, elaborado pela deputada Alê Silva (PSL-MG), atualmente apensado ao PL nº 3050/2020 e a outros Projetos de Lei, prevê alterações no Código Civil para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados das pessoas falecidas, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Tais mudanças propostas seriam a implementação dos arts. 1.791-A e 1.863-A e a inclusão do § 3º ao art. 1.857 do Código Civil, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.

(...)”

O PL nº 3050/20, de Gilberto Abramo (REPUBLIC-MG), ao qual o de nº 1.689/2021 foi apensado, prevê a adição do parágrafo único ao art. 1.788, do CC, com a seguinte redação:

“Art. 1.788.....

*Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de **qualidade patrimonial**, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”*

(negrito)

Mister ponderar que, diferentemente do PL nº 1.689/2021, o Projeto de Lei supracitado promove uma desejável distinção sobre quais bens digitais seriam passíveis de transmissão, sendo estes aqueles que possuem tão somente qualidade patrimonial, podendo se obter um valor econômico. Os bens digitais que porventura envolvessem apenas aspectos da vida íntima do *de cuius*, talvez não deveriam ser incluídos na sucessão, a depender do caso em questão, respeitando-se os princípios constitucionais atrelados aos direitos personalíssimos do falecido.

Sob essa ótica, mais uma vez, deve-se observar a analogia e, especialmente, o princípio da proporcionalidade. Em se tratando de arquivos digitais dotados apenas de valor sentimental, logo, sem valoração pecuniária, na hipótese de serem, possivelmente, a única fonte de lembrança de uma família em relação ao *de cuius*, estes, ansiosamente, também deveriam poder ser transmitidos aos herdeiros.

Estes Projetos de Lei estão sujeitos à apreciação pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Cultura (CCTI). Eles propõem possíveis caminhos para uma legislação mais pertinente, por assim dizer. É como se fosse um retrato da opção de designar um herdeiro citada outrora, disponibilizada pelo *Facebook*. Ou, na hipótese de não haver o testamento, os herdeiros legítimos ainda teriam garantido o direito de acessar os dados do falecido.

A inclusão dos direitos autorais na herança, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido aparenta ser um passo promissor para suprir a insegurança jurídica na sucessão e gestão de perfis em redes sociais, sobretudo no ambiente virtual como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a pungente e veloz expansão da *internet* e o seu crescente número de usuários que passam cada vez mais a constituírem bens no âmbito virtual (e. g., *criptomoedas*, *NFTs*, contas em redes sociais com milhares de seguidores, contas em jogos *online* etc), o presente trabalho visou alavancar as principais implicações jurídicas atinentes à herança digital — transmissão *postmortem* desses ativos digitais —, sob a ótica dos(as) influenciadores(as) digitais e sua propriedade digital deixada.

Indubitavelmente, tais influenciadores estão em constante ascensão no ambiente cibernético, afinal, os mesmos utilizam seus perfis como meio para produzir conteúdos (geralmente publicitários) que prospectam milhares de seguidores, impulsionando sua fonte de renda através de suas publicações. À vista disso, incontestavelmente, as contas das redes sociais desses influenciadores possuem notório valor econômico (e sentimental), e merecem verdadeiro amparo legal no campo do direito sucessório.

Desse modo, o referido artigo promoveu reflexões sobre possíveis alternativas para lidar com a sucessão dos bens digitais na hipótese do falecimento do(a) influenciador(a) digital. Para tanto, verificou-se que, por conta da ausência de legislação específica sobre a matéria, as decisões judiciais dos tribunais pátrios acabam por divergirem entre si.

O óbice central que impede a respectiva sucessão dos ativos digitais é que estes, de certa forma, envolvem aspectos dos direitos personalíssimos do falecido que são tutelados constitucionalmente — intimidade, privacidade, honra, imagem etc —, além de serem intransmissíveis. Em contrapartida, o direito à herança também está sob égide constitucional (art. 5º, inciso XXX), o que acaba por gerar uma certa colisão (ambivalência) de princípios, ou melhor, uma dicotomia sobre qual instituto

deverá prevalecer: os direitos de herança dos sucessores ou os direitos personalíssimos *de cuius*.

Os tribunais e cortes das maiores potências mundiais mostraram-se favoráveis ao instituto da herança digital por intermédio da criação de regulamentos acurados que tratam sobre a temática, abrangendo hipóteses de casos em que o *de cuius* dispôs de testamento, e, também, casos em que não houve o mesmo, onde, apesar disso, seus herdeiros legítimos ainda resguardam direito de administrar seus bens digitais.

Por fim, é possível concluir que, diante da visível imprecisão acerca de qual regramento jurídico seria mais aplicável aos ativos digitais, e a mormente colisão entre direitos constitucionais, ou se utiliza dos dispositivos legais já vigentes, culminados com a analogia ao caso e ao princípio da proporcionalidade, ou, se faz imprescindível a incrementação de novas disposições no Código Civil que avistem a herança digital. Identificando e distinguindo, assim, os bens digitais que serão suscetíveis à transmissão, e os, porventura, intransmissíveis, proporcionando uma maior adequação legislativa. Como as alterações previstas pelos Projetos de Lei mencionados, que trazem artifícios legais mais contundentes para resoluções de litígios em meio à era digital que a humanidade está vivenciando.

REFERÊNCIAS

ANTONY, Vitor Ferrari; KUBALA, Ivan; ESPOSITO, Naiara. **HERANÇA DIGITAL NA ERA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS**. Disponível em:

<<https://www.mazzuccoemello.com/heranca-digital-na-era-dos-influenciadores-digitais/>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

ABRAMO, Gilberto. **PL 3050/2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020>. Acesso em: 03 de set. 2021;

BASTOS, Maria Augusta; BRITO, Bianca Camila; COUTINHO, Liliam Maisa; PINHO, Maria Carolina; BENTO, Kaique Dias. **O impacto da utilização das redes sociais pelos digital influencers como ferramenta de marketing das empresas varejistas**. Disponível em:

<<https://docplayer.com.br/75886560-O-impacto-da-utilizacao-das-redes-sociais-pelos-digital-influencers-como-ferramenta-de-marketing-das-empresas-varejistas.html>>. Acesso em: 08 de jun. 2022;

BRASIL. **Lei 10.406 de 10/01/2002**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em:
03 de set. 2021;

BRASIL. **Lei 2.848 de 07/09/1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> . Acesso
em: 03 de set. 2021;

BRASIL. **Lei 13.709 de 14/08/2018**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> . Acesso
em: 03 de set. 2021;

BRASIL. **Lei 12.965 de 23/04/2014**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> . Acesso
em: 03 de set. 2021;

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988;

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: reconhecimento e herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016. E-book. Disponível em:<<https://ler.amazon.com.br/?asin=B01M09UWDV>>. Acesso em: 20 mai. 2022;

CUPNATION. **FACEBOOK NA QUARENTENA - 2020 CONFIRA O RANKING MUNDIAL DO FACEBOOK DURANTE O MÊS DE ABRIL**. Disponível em:
<<https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-2020>>. Acesso em: 03 de set. 2021;

CARBONE, Felipe. **CS:GO: AWP Dragon Lore está entre as skins mais caras da história; veja lista**. Disponível em:
<<https://theclutch.com.br/csgo/lista-skins-mais-caras-csgo/>>. Acesso em: 03 de set. 2021;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 6 – direito das sucessões**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77;

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales**. Disponível em:
<<https://www.boe.es/buscar/pdf/2018/BOE-A-2018-16673-consolidado.pdf>>. Acesso em: 24 de mai. 2022;

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em:
<<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 30 de mai. 2022;

FRITZ, Karina Nunes. **HERANÇA DIGITAL: CORTE ALEMÃ E TJ/SP CAMINHAM EM DIREÇÕES OPOSTAS**. Disponível em:
<<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20BGH%20%C3%A9,contr%C3%A1rio%2C%20exarada%20em%20documento%20h%C3%A1bil>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

FERREIRA SANTOS, Bruno Damasceno. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line#:~:text=Os%20bens%20digitais%2C%20ent%C3%A3o%2C%20s%C3%A3o,forma%20um%20byte%5B34%5D>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

GOMES PEREIRA, Gustavo Santos. **HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**. 2ª ed. Lumen Juris, 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>. Acesso em: 03 de set. 2021;

G1. **Instagram faz 10 anos como uma das maiores redes sociais do mundo e de olho no TikTok, para não envelhecer**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/06/instagram-faz-10-anos-como-uma-das-maiores-redes-sociais-do-mundo-e-de-olho-no-tiktok-para-nao-envelhecer.ghtml>>. Acesso em: 03 de set. 2021;

GOGONI, Ronaldo. **Saiba quanto um influenciador ganha por um “post espontâneo”**. Disponível em:

<<https://tecnoblog.net/meiobit/350703/ftc-revela-dados-sobre-quanto-um-influenciador-pode-ganhar-por-um-ad-em-redes-sociais-maquiado-como-espontaneo-ou-nao-75-mil-dolares-por-foto-ou-video-no-instagram-ou-30-mil-dolares-por-tweet/>>. Acesso em: 03 de set. 2021;

IBGE EDUCA. **USO DE INTERNET, TELEVISÃO E CELULAR NO BRASIL**.

Disponível em:

<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em: 03 de set. 2021;

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

PEREIRA MARINHO, Hellen Monique. **UMA ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL**. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8594/1/TCC%20ALUNA%20HELLEN%20MONIQUE%209%C2%BA%20PERIODO.pdf>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa#:~:text=O%20Uniform%20Fiduciary%20Access%20to,internet%2C%20moedas%20virtuais%20dentre%20outros>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

SILVA, Alê. **PL 1689/21**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021>. Acesso em: 03 de set. 2021;

TJ-SP. **APELAÇÃO CÍVEL 1119688-66.2019.8.26.0100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100**. Disponível em:

<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

TJ-SP. **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE 31.2021.8.26.0562 SP LIMINAR 1020052**. Disponível em:

<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1406027282/tutela-antecipada-antecedente-10200523120218260562-sp/inteiro-teor-1406027283>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

TJ-MG. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1906763-06.2021.8.13.0000 MG**.

Disponível em:

<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1363160167/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000211906755001-mg/inteiro-teor-1363160241>>. Acesso em: 28 de mai. 2022;

VOLPATO, Bruno. **Ranking: das redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021, com insights e materiais gratuitos**. Disponível em:

<<https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em: 03 de set. 2021;

ZAMPIER, Bruno. **BENS DIGITAIS**. 2ª ed. FOCO, 2021.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Resumo

[2,00%] alexandre-atheniense...

[1,27%] observatoriodaimpren...

[1,23%] alfonsin.com.br/heran...

[0,95%] primeirosribelem.com...

[0,72%] camara.leg.br/proposi...

[0,22%] camara.gov.br/propos...

[0,17%] pt.wikipedia.org/wiki/...

[0,07%] camara.leg.br/proposi...

[0,03%] camara.leg.br/proposi...

[0,01%] books.google.com.br/...

Arquivo de entrada: TCC (CONCLUÍDO) - Herança Digital & Influenciadores Digitais (EDILSON O. LIMOEIRO).pdf (7390 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2986795/he...	1217	169	2,00	Visualizar
observatoriodaimpresa.com.br/e-noticias/ed674-heranca-...	1259	109	1,27	Visualizar
alfonsin.com.br/herana-digital-j-chegou-ao-brasil	1065	103	1,23	Visualizar
primeirosribelem.com.br/site/heranca-digital-o-novo-legado...	2740	96	0,95	Visualizar
camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codte...	6590	101	0,72	Visualizar
camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Fc...	1198	19	0,22	Visualizar
pt.wikipedia.org/wiki/Dulce_Figueiredo	1637	16	0,17	Visualizar
camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codte...	277	6	0,07	Visualizar
camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao	209	3	0,03	Visualizar
books.google.com.br/books?id=_WA-DwAAQBAJ	302	1	0,01	Visualizar